

Lei nº 10/59

F. W. Lima

7

Autoriza cobrança de Dívida Ativa

A Câmara Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições, decreta:

Art. 1º) - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal em todo o território, será feita pela Ação Executiva, na forma desta lei. -

§ único: Por Dívida Ativa, entende-se para esse efeito, a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multa de qualquer natureza, foros, laudêmios e alugueres; alcance dos responsáveis e reposições. -

Art. 2º) Considera-se líquida e certa quando consistir em quantia fixa e determinada, a dívida regularmente inscrita em livro próprio, na Repartição Fiscal. -

§ 1º) - A certidão da dívida ativa deverá conter: a) sua origem e natureza; b) quantia devida; c) o nome do devedor e, sempre que possível, o seu domicílio ou residência; d) O livro folha e data em que foi inscrita; e) O número do processo administrativo ou auto de inscrição, quando dêle se originar a dívida.

§ 2º) A dívida proveniente de alcance ou contrato, inclusive a de alugueres, foros e laudêmios, não precisa ser inscrita previamente. -

Art. 3º) - A ação penal será proposta no fóro do domicílio do réu, se não o tiver, no de sua residência ou no lugar onde for encontrado. -

§ único - A Fazenda poderá escolher o fóro quando houver mais de um réu, ou quando este tiver mais de um domicílio; bem assim propor a Ação ao fóro do lugar onde se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem a dívida, embora nele não mais resida o réu, ou ainda, no fóro da situação dos bens, quando

a dívida dê-se original.

Art. 4º) - A ação poderá ser proposta contra: I) o devedor; II) Os sucessores, herdeiros ou legatários, in solidum, dentro das forças da herança ou legado; III) o fiador; IV) O responsável, na forma da lei, por dívida de firma ou sociedade; V) - O sucessor no negócio, por dívida do antecessor, quando a ele obrigado; VI) os sócios do devedor nas arrematações e vendas de bens havidos na fazenda; VII) O devedor do devedor, quando, no ato da penhora confessar a dívida e assistir o Auto; VIII) O adquirente, quando a dívida gravar a coisa adquirida; IX) O comprador ou possuidor de bens alienados em fraude de execução. -

Art. 5º) - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que coevas ou consequentes, serão acumuladas em um só pedido, glosadas as custas de qualquer procedimento que tenha sido indevidamente ajuizado.

É único - as contas, certidões e documentos, embora ajuizados, podem ser emendados ou substituídos por outros que forem para esse fim enviados pela Repartição competente.

Art. 6º) - Tica o executivo Municipal, autorizado a perdoar o contribuinte lançado em dívida ativa até 31 de dezembro de 1958, em 40% (quarenta por cento) de sua dívida, mediante o recebimento de 60% (sessenta por cento) da dívida inscrita, -

§ 1º) - Nos Executivos Municipais, só terá direito ao perdão, o contribuinte que realizar o pagamento das custas. -

§ 2º) O abatimento ao pagamento da dívida ativa, cessará 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei. -

Art. 7º) - Aplica-se, nos casos omissos, as disposições concernentes aos casos análogos e, não os havendo, os princípios

Continuação Lei nº 10/59

J. V. Vieira

8

gerais de direito.

Art. 8º) - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

R.P. e cumpre-se

Sala. das Sessões, 23 de fevereiro de 1959

(ass) Antônio Vale
(Presidente)

_____ // _____